



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 16/2003:

Determina a adesão da República de Moçambique à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana, adoptada em Acra (Gana), aos 25 de Outubro de 1965.

Resolução n.º 17/2003:

Determina a adesão da República de Moçambique ao Protocolo Adicional à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana, adoptada em Freetown (Serra Leoa), aos 3 de Julho de 1980.

Diploma Ministerial n.º 52-C/2003:

Retira as espécies *Combretum imberbe* e *Swartzia madagascariensis*, da Lista das Espécies Produtoras de Madeira de 1.ª classe, constante no Anexo I ao Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, e integra-as na Lista das Espécies Produtoras de Madeira Preciosa constante no mesmo anexo.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de realizar todos os trâmites necessários à efectivação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

General Convention on the Privileges and Immunities of the Organization of African Unity

Considering it necessary that the Organization of African Unity should enjoy in the territory of each of its Members such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfillment of its purpose;

Considering it necessary that the representatives of the Members of the Organization of African Unity and officials of the Organization shall similarly enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Organization;

Now therefore the Assembly adopted the following convention:

Section A

ARTICLE 1

1. The Organization of African Unity shall possess juridical personality and shall have the capacity:

- a) To enter into contracts including the rights to acquire and dispose of movable and immovable property;
- b) To institute legal proceedings.

Section B

ARTICLE 2

Property, funds, assets and transactions of the

Organization of African Unity

1. The Organization of African Unity its premises buildings, assets and other property wherever located and by whom so ever held, shall enjoy immunity from every form of legal process except in so far as in any particular case the Organization of African Unity has waived such immunity in accordance with the

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 16/2003

de 20 de Maio

Havendo necessidade de a República de Moçambique formalizar a sua adesão a Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana, adoptada em Acra (Gana) aos 25 de Outubro de 1965, que define o estatuto legal da Organização, dos seus funcionários e dos representantes dos Estados Membros.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 153, n.º 1, alínea f) da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão pela República de Moçambique à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana, adoptada em Acra (Gana) aos 25 de Outubro de 1965, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vai em anexo a presente Resolução e dela são parte integrante.

provisions of this General Convention. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.

2. The premises and buildings of the Organization of African Unity shall be inviolable.

The property and assets of the Organization of African Unity, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation and from any other form of interference, whether by executive, administrative, juridical or legislative action.

3. The archives of the Organization of African Unity and in general all documents belonging to it or held by it shall be inviolable wherever located.

4. Without being restricted by financial controls, regulations or moratoria of any kind:

- a) The Organization of African Unity may hold funds, gold or currency of any kind and operate accounts of any currency;
- b) The Organization of African Unity shall be free to transfer its funds, gold or currency from one country to another or within any country and to convert any currency held by it into any other currency.

5. It is provided, however, that in exercising its right under paragraph 4 here above, the Organization of African Unity shall pay due regard to any representations made by the Government of any Member in so far as it is considered that effect can be given to such representations without prejudicing the interests of the Organization of African Unity.

ARTICLE 3

Tax exemptions

1. The Organization of African Unity, its income assets and properties shall be exempt:

- a) From all direct taxes, except that the Organization of African Unity will not claim exemption from taxes or dues which are no more than charges for public utility services;
- b) From import and export duties, prohibitions and quantitative restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Organization of African Unity intended for and used for its official purpose. It is provided, however, that articles imported under such exemption shall not be sold with or without consideration in the country into which they were imported except under conditions agreed upon by the appropriate authorities of the Government of that country;
- c) From customs duties, prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of its publications.

2. While the Organization of African Unity will not, as a general rule, claim exemption from excise duties and from transaction taxes on the sale of movable and immovable property which form part of the price to be paid, nevertheless when the Organization of African Unity is making important purchases for official use of property on which such duties and taxes have been charged or are chargeable, Members will enact the necessary provisions or make appropriate administrative arrangements for the remission or refund of the amount of duty or taxes so charged.

ARTICLE 4

Facilities in respect of communications

1. For its official communication and the transfer of all its documents the Organization of African Unity shall enjoy in the territory of each Member State treatment not less favourable than that accorded by the Government of that member to any other international Organization as well as any Government, including its diplomatic mission, in matters of priorities, rates and taxes on mails, cables, telegrams, radiograms, telephotos, telephones and other communications, as well as press rates for information to the press and radio. Official correspondence and other official communications of the Organization of African Unity shall not be subject to censorship.

2. The Organization of African Unity shall have the right to use codes and to despatch and receive its official correspondence, either by courier or in sealed bags which shall have the same immunities and privileges as diplomatic couriers and bags.

Section C

ARTICLE 5

Representatives of Member States

1. Representatives of Member States to the principal and subsidiary institutions, as well as to the Specialized Commission of the Organization of African Unity, and to conferences convened by the Organization, shall while exercising their functions and during their travel to and from the place of meeting, be accorded the following privileges and immunities:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from any official interrogation as well as from inspection or seizure of their personal baggages;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken written or acts performed or votes cast by them for and in the exercise of their functions;
- c) Inviolability for all their papers and documents and the right to use codes and to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;
- d) Exemption in respect of themselves and their spouse from immigration restrictions, aliens registration and from national service obligations in the state they are visiting or through which they are passing for and in the exercise of their functions;
- e) The same facilities in respect of currency or exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign governments on temporary official missions;
- f) The same immunities and facilities in respect of their personal and official baggages as are accorded to diplomatic envoys;
- g) Such other privileges, immunities and facilities not inconsistent with the foregoing as diplomatic envoys enjoy, except that they shall have no right to claim exemption from customs duties on goods imported (otherwise than as part of their personal baggage) or from exercise duties or sales taxes.

2. In order to secure, for the representatives of Members to the principal and subsidiary institutions as well as to Specialized Commission of the Organization of African Unity and to Conferences convened by the Organization, complete freedom of speech and independence in the discharge of their duties, the immunity from legal process in respect of words spoken, written

or votes cast, and all acts done by them in discharging their duties continue to be accorded, notwithstanding that the persons concerned are no longer the representatives of Members.

3. Where the incidence of an from of taxation depends upon residence, periods during which the representatives of Members to the principal and subsidiary institutions as well as to the Specialized Commission of the Organization of African Unity and to Conferences convened by the Organization of African Unity are present in a State for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.

4. Privileges and immunities are accorded to the representatives of Members not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connection with the Organization of African Unity. Consequently, a Member not only has right but is under a duty to waive the immunity of its representative in any case where in the opinion of the Member the immunity would impede the course of justice, and it can be waived without prejudice to the purpose for which the immunity is accorded.

5. The provisions of paragraphs 1, 2, and 3 of article 5 are not applicable as between a representative and the authorities of the State of which he is a national or of which he is or has been the representative.

6. In this article the expression "representatives" shall be deemed to include all delegates, deputy delegates, advisers, technical, experts and secretaries of delegations.

Section D

ARTICLE 6

Officials of the Organization of African Unity

1. The administration secretary general will specify the category of officials to which the provisions of this article and article 8 shall apply. He shall submit these categories to the Assembly. Thereafter these categories shall be communicated to the Governments of all Members. The names of the officials included in these categories shall from time be made known to the Government of Members.

2. Officials of the Organization of African Unity shall:

- a) Be immune from legal process in respect of words spoken, written and all acts performed by them in their official capacity;
- b) Be exempt from taxation on the salaries and emoluments paid to them by the Organization of African Unity;
- c) Be immune from national service obligations;
- d) Be immune, together with their spouses and relatives residing with and dependent on them, from immigration restrictions and alien registration and finger printing;
- e) Be accorded the same privilege in respect of exchange facilities as are accorded to the officials of comparable ranks forming part of diplomatic missions to the Government concerned;
- f) Be given, together with their spouses and relatives residing with and dependent on them the same repatriation facilities in time of international crisis as diplomatic envoys;
- g) Have the right to import free of duty their furniture and effects at the time of first taking up their post in the country in question.

3. In addition to the immunities and privileges specified in paragraph 2 of this article, the administrative secretary general and all assistant secretaries general shall be accorded in of themselves, their spouses and minor children, the privileges and immunities, exemptions and facilities accorded to diplomatic envoys, in accordance with international law.

4. Privileges and immunities are granted to officials in the interests of the Organization of African Unity and not for the personal benefit of the individuals themselves. The administrative secretary general shall have the right and the duty to waive the immunity of any official in any case where, in his opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Organization of African Unity. In case of the administrative secretary general, the Council of Ministers shall have the right to waive immunity.

5. The Organization of African Unity shall co-operate at all times with the appropriate authorities of Members to facilitate the proper administration of justice, secure the observance of police regulations and prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities mentioned in this article.

ARTICLE 7

Experts on missions for the Organization of African Unity

1. Experts (other than officials coming within the scope of article 6) performing missions for the Organization of African Unity shall be accorded such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions during the period of their missions, including the time spent on journeys in connection with their missions. In particular, they shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention as well as any official interrogation and from inspections or seizure of their personal baggage;
- b) In respect of words spoken, written or votes cast and acts done by them in the course of the performance of their mission; immunity from legal process of every kind; the said immunities from legal process continue to be accorded notwithstanding that persons concerned are no longer employed on missions for the Organization of African Unity;
- c) Inviolability for all papers and documents;
- d) For the purpose of their communications with the Organization of African Unity, the right to use codes and to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;
- e) The same facilities in respect of currency or exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
- f) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to diplomatic envoys.

2. Privileges and immunities are granted to experts in the interests of the Organization of African Unity and not for the personal benefit of the individuals themselves. The administrative secretary general shall have the right and the duty to waive the immunities of any expert in any case where, in his opinion, the immunity would impede the course of justice and it can be waived without prejudice to the interests of the Organization of African Unity.

ARTICLE 8

Organization of African Unity Laissez-Passer

1. Organization of African Unity may issue Organization of African Unity Laissez-Passer to its officials. These Laissez-Passer shall be recognized and accepted as valid travel documents by the authorities of Members, taking into account the provisions of paragraph 2 of this article. Applications for visas (Where required) from the holders of Organization of African Unity Laissez-Passer, when accompanied by a certificate that they are travelling on the business of the Organization of African Unity, shall be dealt with as speedily as possible. In addition, such persons shall be granted facilities for speedy travel.

3. Similar facilities to these specified in paragraph 2 of this article shall be accorded to experts and other persons who, though not the holders of Organization of African Unity Laissez-Passer, have a certificate that they are travelling on the business of the Organization of African Unity.

4. The administrative secretary general, assistant secretaries general and directors travelling on Organization of African Unity Laissez-Passer on the business of the Organization of African Unity shall be granted the same facilities as are accorded to diplomatic envoys.

Section E

ARTICLE 9

Settlements of disputes

1. The Organization of African Unity shall make provisions for appropriate modes of settlement of:

- a) Disputes arising out of contracts or other disputes of a private law character to which the Organization of African Unity is a party;
- b) Disputes involving any official of the Organization of African Unity who by reason of his official position enjoys immunity, if immunity has not been waived by the administrative secretary general.

2. a) All differences arising out of the interpretation and/or application of the present Convention shall be referred for arbitration to the Commission of Mediation, Conciliation and Arbitration, unless in any case it is agreed by the parties to have recourse to another mode of settlement;

b) All differences which may arise between the Organization of African Unity on the one hand, and a Member State on the other hand, with respect to the interpretation and/or application of the present Convention; failing settlement by negotiation or any other agreed method of settlement shall be submitted to a tribunal of three arbitrators; one to be named by the administrative secretary General of the Organization, one to be named by the Member State, the third to be chosen by the two arbitrators, and/or if they should fail to agree upon the third, then the third shall be chosen by the President of the Commission of Mediation, Conciliation and Arbitration.

ARTICLE 10

Final Provisions

1. This Convention is submitted to every Member of the Organization of African Unity for accession.

2. The accession provided for in paragraph 1 of this Article shall be effected by the signature of the Heads of State and Government; this signature implies the immediate entering into force of the General Convention on the Privileges and Immunities of the Organization of African Unity.

3. The Administrative Secretary General may conclude with any Member or Members supplementary agreements adjusting the provisions of this Convention so far as that Member or those Members are concerned. These supplementary agreements shall in each case be subject to the approval of the Assembly.

In faith whereof, we, the Heads of State and Government have signed this Convention, done in the city of Accra, Ghana, this 25th day of October 1965.

Algeria (Signed) Malawi (Signed)
 Burundi (Signed) Mali (Signed)
 Cameroon (Signed) Mauritania (Signed)
 Central African Republic (Signed) Morocco (Signed)
 Chad (Signed) Niger (Signed)
 Congo (Brazzaville) (Signed) Nigeria (Signed)
 Congo (Kinshasa) (Signed) Rwanda (Signed)
 Dahomey (Signed) Senegal (Signed)
 Ethiopia (Signed) Sierra Leone (Signed)
 Gabon (Signed) Somalia (Signed)
 Gambia (Signed) Sudan (Signed)
 Ghana (Signed) Tanganyika (Signed)
 Guinea (Signed) Togo (Signed)
 Ivory Coast (Signed) Tunisia (Signed)
 Kenya (Signed) Uganda (Signed)
 Liberia (Signed) United Arab Republic (Signed)
 Libya (Signed) Upper Volta (Signed)
 Madagascar (Signed) Zambia (Signed)

Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidade da Organização da Unidade Africana

Considerando necessário que a Organização da Unidade Africana goze no território de cada um dos seus Estados Membros de uma capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos;

Considerando necessário que os representantes dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana gozem, de igual modo, dos mesmos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções em conexão com a Organização.

Assim, a Assembleia adoptou a seguinte Convenção:

Secção A

ARTIGO 1

A Organização da Unidade Africana goza de personalidade jurídica e possui capacidade de:

- a) Celebrar contratos, incluindo os direitos de adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- b) Instaurar processo judiciais.

Secção B

ARTIGO 2

Propriedade, fundos, bens patrimoniais e transprocesso da Organização da Unidade Africana

1. A Organização da Unidade Africana, as suas instalações, edifícios, bens patrimoniais e outro tipo de bens onde quer que

estejam localizados e independentemente do seu detentor, gozarão de imunidade contra todas as formas de processos judiciais, excepto e na medida em que, em qualquer caso específico, a Organização da Unidade Africana tiver renunciado a referida imunidade, de acordo com as disposições da presente Convenção Geral. Todavia, fica entendido que a renúncia a imunidade não é extensiva às medidas de execução.

2. As instalações e os edifícios da Organização da Unidade Africana são invioláveis. A propriedade e os bens patrimoniais da Organização da Unidade Africana onde quer que estejam localizados, independentemente do seu detentor, gozarão de imunidade contra a busca, requisição, confiscação, expropriação e a qualquer outra forma de interferência, quer por acção executiva, administrativa, judicial, ou legislativa.

3. Os arquivos da Organização da Unidade Africana e, em geral, todos os documentos a ela pertencentes ou na sua posse serão invioláveis, independentemente da sua localização.

4. Sem restrição imposta por qualquer controlo ou regulamento financeiro ou qualquer espécie de moratória:

- a) A Organização da Unidade Africana pode possuir fundos, ouro ou qualquer espécie de moeda bem como movimentar as suas contas em qualquer moeda;
- b) A Organização da Unidade Africana goza da liberdade de transferir os seus fundos, ouro ou moeda, de um país para outro ou dentro do mesmo país, e de converter qualquer moeda em sua posse para uma outra.

5. É, contudo, estabelecido que ao exercer o seu direito nos termos do parágrafo 4 do presente artigo, a Organização da Unidade Africana tomará em consideração quaisquer interpelações feitas pelo Governo de um Estado Membro, desde que estas sejam atendíveis, sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 3

Isenção fiscal

1. A Organização da Unidade Africana, os seus rendimentos, bens patrimoniais e propriedade serão isentos :

- a) De todos os impostos directos, excepto de taxas ou emolumentos que resultem de encargos de utilização de serviços públicos;
- b) Dos direitos de importação e exportação, de proibições e restrições quantitativas sobre os artigos importados e exportados pela Organização da Unidade Africana destinados e utilizados para fins oficiais. É, contudo, estabelecido que os artigos importados nos termos dessa isenção não podem ser alienados, a título oneroso ou gratuito, no país para o qual foram importados, excepto nas condições acordados com as autoridades competentes do governo desse país;
- c) Dos direitos aduaneiros, de proibições e restrições sobre as importações e exportações, com respeito às suas publicações.

2. A Organização da Unidade Africana não terá, como norma, direito à isenção de impostos indirectos e de taxas sobre transacções de bens móveis e imóveis, quando essas taxas se achem incorporadas no preço dos bens. Todavia, quando a Organização da Unidade Africana realize, para o seu uso oficial, grandes transacções de bens em relação aos quais os referidos impostos e taxas foram cobrados ou são susceptíveis de ser cobrados, os

Estados Membros deverão legislar de conformidade ou desencadear os mecanismos administrativos necessários para a redução ou reembolso do montante dessas taxas ou impostos cobrados.

ARTIGO 4

Facilidades de comunicações

1. Para a sua comunicação oficial e para a transferência de todos os seus documentos, a Organização da Unidade Africana gozará, no território de cada um dos Estados Membros, de um tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo desse Estado Membro a qualquer outra organização internacional, bem como a qualquer outro Governo, incluindo a sua missão diplomática, em questões de prioridade, tarifas e taxas postais, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones e outros meios de comunicação, bem como as tarifas de imprensa para a informação à imprensa e rádio. A correspondência e outras comunicações oficiais da Organização da Unidade Africana não serão sujeitas à censura.

2. A Organização da Unidade Africana terá o direito de utilizar códigos, enviar e receber a sua correspondência oficial quer por correio quer por malas seladas, que terão as mesmas imunidades e privilégios concedidos ao correio e malas diplomáticas.

Secção C

ARTIGO 5

Representantes dos Estados Membros

1. Os representantes dos Estados Membros junto das instituições principais e subsidiárias, bem como junto às Comissões Especializadas da Organização da Unidade Africana e nas conferências convocadas pela Organização, gozam durante o exercício das suas funções e durante as suas viagens para e do local da realização das reuniões, das seguintes imunidades e privilégios:

- a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e de qualquer tipo de interrogatório oficial, bem como de inspecção e apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de qualquer tipo de processo judicial com respeito as palavras proferidas, escritas ou actos cometidos ou votos expressos no exercício das suas funções;
- c) Inviolabilidade de todos os seus papéis e documentos e o direito do uso de códigos e de receber papéis ou correspondência por correio ou malas seladas;
- d) Isenção para si próprio e para os seus conjuges das restrições de imigração, do registo de estrangeiros e das obrigações do serviço nacional no Estado onde eles estão de visita ou estão em trânsito durante o exercício das suas funções;
- e) As mesmas facilidades relativos a restrições monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- f) As mesmas imunidades e facilidades, respeitantes as suas bagagens pessoais e oficiais, que as concedidas aos enviados diplomáticos; e
- g) Outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam inconsistentes com os anteriores, como aqueles de que gozam os enviados diplomáticos, excepto o

direito à isenção dos direitos aduaneiros sobre os bens importados (que não sejam parte da sua bagagem pessoal) ou dos impostos indirectos ou impostos de venda.

2. Com vista a garantir total liberdade de expressão e independência no exercício das suas funções os representantes dos Estados Membros juntos das instituições principais e subsidiárias, bem como da Comissão Especializada da Organização da Unidade Africana e nas Conferências convocadas pela Organização, continuarão a gozar da imunidade de processo judicial respeitante as palavras proferidas, escritas ou voto expresso e todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções, mesmo quando estes já não sejam representantes dos Estados Membros.

3. Nos casos em que a incidência de qualquer forma de tributação dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes dos Estados Membros junto das instituições principais e subsidiárias, bem como na Comissão Especializada e das Conferências convocadas pela Organização da Unidade Africana, se encontrem num determinado Estado Membro para o exercício das suas funções, não serão considerados períodos de residência.

4. Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Estados Membros não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções em conexão com a Organização da Unidade Africana. Consequentemente, um Estado Membro não só tem o direito, como também tem o dever de renunciar a imunidade do seu representante nos casos em que, na opinião do Membro, a imunidade constituiria impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos propósitos para os quais a imunidade é concedida.

5. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 5 não se aplicam entre um representante e as autoridades do Estado de que o representante é nacional ou do qual é ou foi representante.

6. Neste artigo, a expressão "representantes" deve ser entidade como incluindo todos os delegados, delegados-adjuntos, conselheiros, peritos e secretários de delegação.

Secção D

ARTIGO 6

Funcionários da Organização da Unidade Africana

1. O Secretário-Geral Administrativo determinará a categoria de funcionários a que as disposições deste artigo e do artigo 8 serão aplicadas. Ele apresentará estas categorias à Assembleia.

Posteriormente, estas categorias serão comunicadas aos Governos de todos os Estados Membros. Os nomes dos funcionários incluindo nestas categorias serão periodicamente comunicados aos Governos dos Estados Membros.

2. Os funcionários da Organização da Unidade Africana deverão:

- a) Gozar de imunidade de processo judicial com respeito as palavras proferidas, escritas e todos os actos praticados na sua capacidade oficial;
- b) Gozar de isenção de impostos sobre os seus salários e emolumentos pagos pela Organização da Unidade Africana;
- c) Gozar de isenção de obrigações do serviço nacional;
- d) Gozar de isenção, extensiva aos seus conjuges e membros da família com quem residam e deles sejam

dependentes, das restrições de imigração, do registo de estrangeiros e de impressões digitais;

- e) Gozar os mesmos privilégios, no que diz respeito a facilidades cambiais, que os concedidos aos funcionários com categorias equivalentes que fazem parte das missões diplomáticas juntos dos governos em questão;
- f) Gozar das mesmas facilidades de repatriamento, extensivas aos seus conjuges e membros da família com quem residam e deles sejam dependentes, concedidas aos enviados diplomáticos em período de crise internacional; e
- g) Goza do direito de importar, com isenção de direitos aduaneiros, o seu mobiliário e objectos pessoais, na altura em que assumem pela primeira vez os seus postos de trabalho no país em questão.

3. Para além das imunidades e privilégios especificados no parágrafo 2 do presente artigo, o Secretário-Geral Administrativo e os Secretários Gerais-Adjuntos, seus conjuges e filhos menores, gozarão dos mesmos privilégios, imunidades, isenções e facilidades que os concedidas aos enviados diplomáticos, de acordo com o Direito Internacional.

4. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral Administrativo tem o direito e o dever de renunciar a imunidade do seu representante nos casos em que, na sua opinião, a imunidade constituiria impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana. Tratando-se do Secretário-Geral Administrativo, o Conselho de Ministros terá o direito de renunciar à sua imunidade.

5. A Organização da Unidade Africana colaborará, em todas as ocasiões, com as autoridades relevantes dos Estados Membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos de polícia e prevenir a ocorrência de abusos em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades mencionadas no presente artigo.

ARTIGO 7

Peritos em missões da Organização da Unidade Africana

1. Os peritos (que não sejam os funcionários referidos no âmbito do artigo 6) que realizam missões a favor da Organização da Unidade Africana gozarão dos privilégios e imunidades que se julgarem necessários para o exercício independente das suas funções, durante o período das suas missões, incluindo durante as viagens em conexão com essas missões. Os peritos gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade da prisão ou detenção pessoal, bem como de qualquer interrogatório oficial, inspecção ou apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de qualquer tipo de processo judicial com respeito as palavras proferidas, escritas ou votos expressos e actos cometidos no desempenho das suas missões; as referidas imunidades de processo judicial continuarão a ser concedidas, mesmo quando as pessoas em apreço já não sejam peritos em missões da Organização da Unidade Africana;
- c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

- d) O direito de utilizar códigos e de receber papéis ou correspondência por correio ou em malas seladas para as suas comunicações com a Organização da Unidade Africana;
- e) As mesmas facilidades relativas as restrições monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; e
- f) As mesmas imunidades e facilidades, respeitantes as suas bagagens pessoais, concedidas aos enviados diplomáticos.

2. Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral Administrativo tem o direito e o dever de renunciar a imunidade do perito nos casos em que, na sua opinião, a imunidade constituiria impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 8

Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana

1. A Organização da Unidade Africana poderá emitir Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana para os seus funcionários. Esses Laissez-Passer serão reconhecidos e aceites pelas autoridades dos Estados Membros como documentos de viagem válidos, tomando em conta as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

2. Os pedidos de vistos (quando forem necessários) dos titulares do Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana, quando acompanhados por um certificado comprovando que viajam em missão da Organização da Unidade Africana, deverão ser processados com a maior rapidez possível. Para além disso, às pessoas referidas neste parágrafo deverão ser concedidas facilidades para viajarem expeditamente.

3. Facilidades idênticas às especificadas no parágrafo 2 deste artigo, serão concedidas aos peritos e outras pessoas que embora não sejam titulares de Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana têm um certificado comprovando que viajam em missão da Organização da Unidade Africana.

4. As mesmas facilidades concedidas aos enviados diplomáticos, serão concedidas ao Secretário-Geral Administrativo, aos Secretários Gerais-Adjuntos e aos Directores, viajando com o Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana e em missão da Organização.

Secção E

ARTIGO 9

Resolução de diferendos

1. A Organização da Unidade Africana deverá elaborar disposições sobre meios apropriados de resolução de:

- a) Diferendos emergentes de contratos ou outro tipo de diferendos de direito privado dos quais a Organização da Unidade Africana é parte;
- b) Diferendo que envolvam um funcionário da Organização da Unidade Africana que em virtude da sua posição oficial goze de imunidade, se esta não tiver sido renunciada pelo Secretário-Geral Administrativo;
- 2. a) Todas as diferenças emergentes da interpretação e/ou aplicação da presente Convenção serão submetidas a arbitragem da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, salvo acordo em contrário das partes de recorrerem a uma outra forma de resolução;

- c) Todas as diferenças que venham a surgir entre a Organização da Unidade Africana, por um lado, e um Estado Membro, por outro, no que diz respeito à interpretação e/ou aplicação da presente Convenção, não havendo solução acordada serão submetidas a um tribunal arbitral constituído por três árbitros, um dos quais a ser nomeado pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização, outro a ser nomeado pelo Estado Membro e o terceiro a ser seleccionado pelos dois árbitros e/ou caso não haja acordo em relação ao terceiro árbitro, este será seleccionado pelo presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

ARTIGO 10

Disposições finais

1. Esta Convenção é submetida a todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana para adesão.

2. A adesão prevista no parágrafo 1 do presente artigo efectuar-se-á pela assinatura dos Chefes de Estado e de Governo. Esta assinatura implica a imediata entrada em vigor da Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

3. O Secretário-Geral Administrativo poderá celebrar acordos suplementares com qualquer Estado Membro ou Estados Membros que visam ajustar, no que diz respeito a esse Estado Membro ou esses Estados Membros, às disposições da presente Convenção. Esses acordos suplementares serão, em cada um dos casos, submetidos à aprovação da Assembleia.

Em testemunho do que nós, os Chefes de Estado e do Governo, assinámos a presente Convenção, feita na Cidade de Acra, Gana aos 25 dias do mês de Outubro de 1969.

Argélia (Assinou) Malawi (Assinou)
 Burundi (Assinou) Mali (Assinou)
 Camarões (Assinou) Mauritânia (Assinou)
 República Centro Africano (Assinou) Marrocos (Assinou)
 Chade Níger
 Congo (Brazzaville) (Assinou) Nigéria (Assinou)
 Congo (Kinshasa) (Assinou) Ruanda (Assinou)
 DaHomey Senegal (Assinou)
 Etiópia (Assinou) Serra Leoa
 Gabão Somália (Assinou)
 Gâmbia (Assinou) Sudão (Assinou)
 Gana (Assinou) Tanganyika
 Guiné (Assinou) Togo
 Côte D'Ivoire Tunísia (Assinou)
 Quénia (Assinou) Uganda (Assinou)
 Libéria (Assinou) República Árabe Unida (Assinou)
 Líbia (Assinou) Alto Volta
 Madagascar Zambia (Assinou)

Resolução nº 17/2003

de 20 de Maio

Havendo necessidade de a República de Moçambique formalizar a sua adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades, adoptada em Freetown (Serra Leoa), aos 3 de Julho de 1980, com vista a definir os privilégios e imunidades do pessoal das Agências Especializadas da Organização.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 153, nº 1, alínea f) da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades, adoptada em Freetown (Serra Leoa), aos 3 de Julho de 1980, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo a presente Resolução, e dela são parte integrante.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de realizar todos os trâmites necessários à efectivação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Additional Protocol to the OAU General Convention on Privileges and Immunities

The State Parties to the Present Protocol,

Convinced of the importance of granting adequate Immunities and Privileges, as well as the issue of the Organization of African Unity Laissez-Passer to personnel of the Organization of African Unity Specialized Agencies to enable them perform their functions efficiently in the territories of Member States of the Organization of African Unity;

Considering that the Organization of General Convention Privileges and Immunities (Hereinafter referred to as the Convention) does not contain provisions for granting of Privileges and Immunities including the issue of the Organization of African Unity Laissez-Passer to officials and other staff members, and travel certificates to experts and non-nationals of the members of the OAU Specialized Agencies hereinafter referred to as Agencies;

Considering that such immunities and privileges as are granted to the Organization of African Unity officials will be adequate for the officials of the Agencies for the efficient performance of their functions in the territories of the organization of African Unity Member States, have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definition

For the purpose of this Protocol the word «Official» means any person employed on a permanent basis at professional level.

For the purpose of this Protocol the word «Expert» means any person other than an official who owing to his special qualifications is recruited on a temporary basis to perform a specific job.

Immunities and Privileges

(A) Officials of the Agencies Nationals of OAU Member States

ARTICLE 2

1. The Secretary General of the organization of African Unity shall in consultation with the Heads of the Agencies specify the categories of officials of the Agencies to which the provisions of this article and article 3 shall apply. He shall submit these

categories to the Organization of African Unity Assembly of Heads of States and Government. Thereafter the categories shall be communicated to the Government of all Member States. The names of officials included in those categories shall from time to time be made known to the Government of Member States.

2. Officials of the Agencies shall:

- a) Be immune from legal process in respect of words spoken, written and all acts performed by them in their official capacity;
- b) Be exempt from taxation on the salaries and emoluments paid to them by the Organization of African Unity Agencies;
- c) Be immune from arrest and detention;
- d) Be immune from national service obligation;
- e) Be immune, together with their spouses and the members of their immediate families residing with, and dependent on them including their personal employes, from immigration restriction, alien registration and finger printing;
- f) Be accorded the same privileges in respect of exchange facilities as are accorded to the officials of comparable ranks forming part of diplomatic missions to the Government concerned;
- g) Be given, together with their spouses and relatives residing with, and dependent on them, the same repatriation facilities in time of international crisis as diplomatic envoys;
- h) Import free of duty their furniture and effects at the time of first taking up their appointment in the countries of OAU members States.

3. The provisions of sub-paragraphs (b) — (h) may not apply to nationals in their country of origin.

4. In addition to the immunities and privileges specified in paragraph 2 of this article, the Secretary General and the Assistant Secretary General of the Agencies shall be accorded in respect of themselves, their spouses and children, the privileges and immunities, exemptions and facilities accorded to diplomatic envoys in accordance with international law.

5. Privileges and immunities are granted to the personal of the Agencies in the interest of the Organization of African Unity, and not for the personal benefit of the individuals themselves. The Secretary General of the Organization of African Unity shall have the right and the duty to waive the immunity of any official of the Agencies in any case where in his opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Organization of African Unity.

6. The Organization of African Unity and the agencies shall co-operate at all times with the appropriate authorities of Member States to facilitate the proper administration of justice, secure the observance of police regulations and prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities mentioned in this article.

(B) Officials of the Agencies with Nationalities other than those of Organization of African Unity Member States and Experts on Mission for the Agencies

ARTICLE 3

Experts on Mission for the Agencies and the officials of the agencies other than those holding the nationality of a Member States of Organization of African Unity shall be accorded such privileges and immunities as are necessary for the independent

exercise of their functions during the period of their missions, including the time spent on journeys in connection with their missions. In particular, they shall be accorded:

- a) Immunity from arrest or detention;
- b) Immunity from legal process of any kind in respect of words spoken, written and all acts performed by them in the course of the performance of their mission;
- c) Inviolability for all official papers and documents for the purpose of their communication with the specialized Agencies and the Organization of African Unity;
- d) The same facilities in respect of currency or exchange restriction as are accorded to representatives of foreign governments on temporary official missions;
- e) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to diplomatic envoys.

ARTICLE 4

Privileges and Immunities are granted to the Experts and Officials in the interest of the Organization of African Unity and not for the personal benefit of the individual themselves. The Secretary General of the Organization of African Unity shall have the right and the duty to waive the immunity of any expert or official in any case where in his opinion, the immunity would impede the course of justice and it can be waived without prejudice to the interest of the Organization of African Unity.

ARTICLE 5

Organization of African Unity Laissez-Passer

1. The Organization of African Unity may issue Organization of African Unity Laissez-Passer to the officials of the Organization of African Unity Agencies. These Laissez-Passer shall be recognized and accepted as valid travel documents by the authorities of the Organization of the African Unity Member States taking into account the provisions of paragraph of this article.

2. Application for visas from holders of Organization of African Unity Laissez-Passer, when accompanied by travel authorization that they are travelling on the business of the Agencies for the Organization of African Unity, shall be dealt with as speedily as possible. In addition, such persons shall be granted facilities for speedy travel.

3. The Head of the Organization of the African Unity Agencies and their deputies travelling on Organization of African Unity Laissez-Passer on the business of the Organization of African Unity shall be granted the same facilities as are accorded to diplomatic envoys.

4. The Organization of African Unity Laissez-Passer may be issued by the Organization of African Unity Secretary General to the Agencies officials on the application of the heads of the Agencies.

5. On the termination of the appointment of an official of the Agencies who is a holder of the Organization of African Unity Laissez-Passer, the Agencies shall promptly return the Laissez-Passer to the Organization of African Unity Secretary General, who shall notify all Member States of the cancellation of the Laissez-Passer.

ARTICLE 6

Organization of African Unity Travel Certificate

1. The Organization of African Unity Travel Certificate may be issued to the officials of the Organization of African Unity Agencies who are not nationals of the Organization of African Unity Member States, who hold a contract appointment of not more than six months duration with the Organization of African Unity Agencies, to Experts on the missions of the Agencies for the Organization of African Unity and such other staff members as the Secretary General of the OAU may determine.

2. Application for visas from holders of OAU Travel Certificate when accompanied by travel authorization that they are travelling on the business of the Agencies for the Organization of African Unity shall be dealt with as speedily as possible. In addition such persons shall be granted facilities for speedy travel.

3. The Organization of African Unity Travel Certificate may be issued by the Secretary General on application from the Head of an Agency.

4. On the termination of the appointment of a holder of an Organization of African Unity Travel Certificate, the Agency shall be return the certificate to the Organization of African Unity Secretary General for cancellation. If for any reason the Travel Certification is not returned, the Agency shall inform the OAU Secretary General who shall notify all Member States of the cancellation of the certificate.

5. The Organization of African Unity Travel Certificate shall specify the following:

- a) Full name of holder;
- b) Nationality;
- c) Date and place of birth;
- d) Title;
- e) Period of validity;
- f) General remark.

ARTICLE 7

Settlement of disputes

Any disputes arising out of this Protocol shall be settled in accordance with the provisions and section E article IX of the General Convention on the Privileges and Immunities of the OAU.

ARTICLE 8

Amendment

1. Any State Party to the present Protocol may propose an amendment and file it with the Organization of African Unity Secretary General, who thereupon shall communicate the proposed amendment to the State Parties to the present Protocol with a request that they notify him whether they favour a conference of State Parties for the purpose of considering and voting upon proposal. In the event they at least one third of the State Parties favour such conference, the Secretary General shall convene the conference under the auspices of the Organization of African Unity. Any amendment adopted by a majority of the State Parties present and voting at the conference, shall immediately come into force.

2. In the event, that a conference is not favoured, the Secretary General shall call upon States Parties to indicate to him in writing whether or not they are in favour of the proposed amendment. A simple majority of such indication immediately on receipt by the Secretary General shall bring the amendment into force.

3. When amendments come into force, they shall be binding on those States Parties which have accepted them, other States Parties still being bound by the provisions of the present Protocol and any earlier amendments which they have accepted.

ARTICLE 9

Denunciation

1. Any State Party may denounce the present Protocol at any time by written notification addressed to the Organization of African Unity Secretary General.

Denunciation shall take effect three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

2. The Organization of African Unity Secretary General shall inform all Member States of the following particulars:

- a) Accessions to the present Protocol;
- b) The date of entry into force of the present Protocol with respect to the member depositing an instrument of accession and the date of entry into force of any amendments;
- c) Denunciations.

ARTICLE 10

1. This Protocol is submitted to every Member of the Organization of African Unity for accession.

2. Accession shall be affected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary General of the Organization of African Unity, and the Protocol shall come into force as regards such Member on the date of the deposit of its instruments of accession.

3. The Secretary General of the Organization of African Unity shall inform members of the Organization of African Unity of the deposit of each instrument of accession.

4. The Protocol shall continue in force as between the Organization of African Unity and every Member that has deposited an instrument of accession or until a revised Protocol has been approved by the Assembly of Heads of State and Government and that member has become a party to the revised protocol.

5. The Head of an Agency may conclude with any member or members of the Organization of African Unity supplementary agreements adjusting the provisions of this Protocol with particular reference to the establishment of the agencies offices, so far as that member or those members are concerned. These supplementary agreements shall in each case be subject to the approval of the Organization of African Unity Assembly of Heads of State and Government.

ARTICLE 11

1. The present Protocol of which the Arabic, English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the Organization of African Unity.

2. The Organization of African Unity Secretary General shall transmit copies of the present protocol to all States Parties.

3. The present Protocol is approved by the Organization of African Unity Assembly of Heads of State and Government at its Seventeenth Ordinary Session at Freetown, Sierra Leone on 3 July, 1980.

Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades

Os Estados Partes do presente Protocolo.

Convençidos da importância de conceder Imunidades e Privilégios adequados, bem como da emissão do Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana para o pessoal das Agências especializadas desta organização, a fim de permitir que desempenhem com eficiência as suas funções nos territórios dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Considerando que a convenção geral sobre privilégios e imunidades da Organização (denominada daqui em diante por «Convenção») não contém disposições destinadas a conceder Privilégios e Imunidades, incluindo a emissão do Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana para os funcionários e outros membros do pessoal e certificados de viagem para peritos e pessoas que não sejam nacionais dos Estados Membros das Agências Especializadas da OUA (denominadas daqui em diante por «Agências»).

Considerando que tais imunidades e privilégios concedidos aos funcionários da Organização da Unidade Africana serão apropriados para que os funcionários das Agências Especializadas desempenhem com eficiência as suas funções nos territórios dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definição

Para os fins deste Protocolo, o termo «funcionário» significa qualquer pessoa empregue numa base permanente a nível profissional.

Para os fins deste Protocolo o termo «perito» significa qualquer pessoa que não seja funcionário, mas que devido as suas qualificações especiais é recrutada temporariamente a fim de realizar um trabalho específico.

Imunidades e Privilégios

(A) Funcionários das Agências que sejam Nacionais dos Estados Membros da OUA.

ARTIGO 2

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana deverá, em consulta com os Chefes das Agências, determinar as categorias dos funcionários dessas agências, para as quais as disposições deste artigo e do artigo 3 serão aplicadas. Ele submeterá estas categorias à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana. Posteriormente, as categorias serão comunicadas aos Governos de todos os Estados Membros.

Os nomes dos funcionários incluídos nessas categorias serão periodicamente comunicados aos Governos dos Estados Membros.

2. Os funcionários das Agências deverão:

- a) Gozar de imunidade de processo judicial com respeito as palavras proferidas, escritas e todos os actos praticados na sua capacidade oficial;
- b) Gozar de isenção de impostos sobre os seus salários e emolumentos pagos pelas Agências da Organização da Unidade Africana;
- c) Gozar de imunidade de prisão ou detenção;
- d) Gozar de isenção de obrigações do serviço nacional;

- e) Gozar de isenção, extensiva aos seus cônjuges e membros da família com quem residam e deles sejam dependentes, incluindo os seus empregados particulares, das restrições de imigração, do registro de estrangeiros e de impressões digitais.
- f) Gozar os mesmos privilégios, no que diz respeito as facilidades cambiais, que os concedidos a funcionários com categorias equivalentes que fazem parte das missões diplomáticas juntos dos governos em questão;
- g) Gozar das mesmas facilidades de repatriamento, extensivas aos seus cônjuges e membros da família com quem residam e deles sejam dependentes, que as concedidas aos enviados diplomáticos em período de crise internacional; e
- h) Gozar do direito de importar, com isenção de direitos aduaneiros, o seu imobiliário e objectos pessoais, na altura em que assumem pela primeira vez os seus postos de trabalho nos países membros da OUA.

3. As disposições das alíneas b) — h) poderão não ser aplicadas aos funcionários nacionais nos seus países de origem.

4. Para além das imunidades e privilégios especificados no parágrafo 2 do presente artigo, o Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos das Agências, seus cônjuges e filhos, gozarão dos mesmos privilégios, imunidades, isenções e facilidades que os concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com Direito Internacional.

5. Os privilégios e imunidades são concedidos ao pessoal das Agências no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana tem o direito e o dever de renunciar a imunidade de qualquer funcionário de uma agência, nos casos em que, na sua opinião, a imunidade constituiria impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana.

6. A Organização da Unidade Africana e as Agências colaborarão em todas as ocasiões com as autoridades relevantes dos Estados Membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância dos regulamentos de polícia e prevenir a ocorrência de abusos em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades mencionadas no presente artigo.

(B) Funcionários das agências com nacionalidades diferentes daquelas dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana e peritos em missões das Agências.

ARTIGO 3

Os peritos em missões das Agências e os funcionários das Agências com nacionalidade diferente da dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana gozarão dos Privilégios e Imunidades que se julgarem necessários para o exercício independente das suas funções durante o período das suas missões, incluindo durante as viagens em conexão com essas missões. Estes gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou detenção;
- b) Imunidade de qualquer tipo de processo judicial com respeito as palavras proferidas, escritas ou votos expressos e actos cometidos no desempenho das suas missões;
- c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais com vista permitir a sua comunicação às Agências Especializadas e a Organização da Unidade Africana;

d) As mesmas facilidades relativas as restrições monetárias ou do câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; e

e) As mesmas imunidades e facilidades, respeitantes as suas bagagens pessoais, concedidas aos enviados diplomáticos.

ARTIGO 4

Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos e funcionários no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana tem o direito e o dever de renunciar a imunidade de qualquer perito ou funcionário nos casos em que, na sua opinião, a imunidade constituiria impedimento para o curso da justiça, e esta possa ser renunciada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 5

Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana

1. A Organização da Unidade Africana poderá emitir Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana para os funcionários das Agências da Organização da Unidade Africana. Esses Laissez-Passer serão reconhecidos e aceites pelas autoridades dos Estados Membros como documentos de viagem válidos, tomando em conta as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

2. Os pedidos de vistos dos titulares do Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana, quando acompanhados por uma autorização de viagem comprovando que viajam em missão da Organização da Unidade Africana, deverão ser processados com a maior rapidez possível. Para além disso, às pessoas referidas neste parágrafo deverão ser concedidas facilidades para viajarem expeditamente.

3. As mesmas facilidades concedidas aos enviados diplomáticos serão concedidas aos Chefes das Agências da Organização da Unidade Africana e seus adjuntos viajando com o Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana e em missão da Organização.

4. O Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana poderá ser emitido pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana para os funcionários das agências a pedido dos chefes das agências.

5. Após o termo do contrato de um funcionário de uma agência titular de um Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana, a agência deverá devolver imediatamente o Laissez-Passer ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que notificará todos os Estados Membros do cancelamento do Laissez-Passer.

ARTIGO 6

Certificado de Viagem da Organização da Unidade Africana

1. O Certificado de Viagem da Organização da Unidade Africana poderá ser emitido para os funcionários das agências da Organização da Unidade Africana que não são nacionais dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana e que tenham celebrado um contrato de trabalho, por um período não inferior a seis meses, com Agências da Organização da Unidade Africana. O certificado de viagem poderá também ser emitido para os peritos em missões das agências da Organização da Unidade Africana, bem como para outros funcionários que o Secretário-Geral da OUA venha a determinar.

2. Os pedidos de vistos dos titulares do certificado de viagem da OUA, quando acompanhados por uma autorização de viagem comprovando que viajam em missão da Organização da Unidade Africana, deverão ser processados com a maior rapidez possível.

Para além disso, às pessoas referidas neste parágrafo deverão ser concedidas facilidades para viajarem expeditamente.

3. O certificado de viagem da Organização da Unidade Africana poderá ser emitido pelo Secretário-Geral a pedido dos Chefes das Agências.

4. Após o termo do contrato de um titular de um certificado de viagem da Organização da Unidade Africana, a agência deverá devolver imediatamente o Certificado de Viagem ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana para cancelamento. Se por alguma razão o Certificado de Viagem não for devolvido, a agência informará o Secretário-Geral da OUA que notificará todos os Estados Membros do cancelamento do certificado.

5. Os Certificados de Viagem da Organização da Unidade Africana deverão especificar o seguinte:

- a) Nomes completos do titular;
- b) Nacionalidade;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Título;
- e) Período de validade; e
- f) Observações gerais.

ARTIGO 7

Resolução de conflitos

Quaisquer conflitos emergentes deste Protocolo serão resolvidos de acordo com as disposições de Secção E, artigo IX da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA.

ARTIGO 8

Emendas

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo poderá propor uma emenda e submetê-la ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, após o que este comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes do presente Protocolo, solicitando que o notifiquem se estão a favor da realização de uma conferência dos Estados Partes, a fim de considerar e votar a proposta. Se pelo menos um terço dos Estados Partes estiverem a favor da referida conferência o Secretário-Geral procederá à convocação da mesma, sob os auspícios da Organização da Unidade Africana. Qualquer emenda adoptada por uma maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência, entrará imediatamente em vigor.

2. Caso não seja apoiada a realização de uma conferência, o Secretário-Geral solicitará os Estados Partes a indicarem por escrito se concordam ou não com a emenda proposta. Caso se registre uma maioria simples a favor da emenda, esta entrará em vigor imediatamente após a recepção pelo Secretário-Geral dessa indicação.

3. Após a entrada em vigor das emendas elas tornam-se vinculativas para os Estados Partes que as tenham aceite. Os outros Estados Partes continuarão vinculados às disposições do presente Protocolo e às emendas anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 9

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o Presente protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-

-Geral da Organização da Unidade Africana. A denúncia tornar-se-á efectiva decorridos três meses após a recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará todos os Estados Membros sobre os seguintes aspectos:

- a) Adesão ao presente Protocolo;
- b) A data da entrada em vigor do presente Protocolo para o membro que deposita o instrumento de adesão e a data da entrada em vigor de quaisquer emendas;
- c) Denúncias.

ARTIGO 10

Disposições finais

1. Este Protocolo é submetido a todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana para adesão.

2. A adesão será efectuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, e o Protocolo entrará em vigor para esse Estado Membro na data do depositado do seu instrumento de adesão.

3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana sobre o depósito de cada instrumento de adesão.

4. O Protocolo continuará em vigor entre a Organização da Unidade Africana e cada Estado Membro que tenha depositado o respectivo instrumento de adesão ou até que a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo aprove um protocolo revisto e esse membro se tenha tornado parte do protocolo revisto.

5. O Chefe de uma Agência poderá celebrar acordos suplementares com qualquer Estado Membro ou Estados membros da Organização da Unidade Africana para ajustar as disposições deste Protocolo, com referência particular ao estabelecimento de escritórios das Agências, no que diga respeito a esse Estado Membro ou esses Estados Membros. Estes acordos suplementares deverão, em cada caso, ser submetidos à aprovação da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 11

1. O presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Inglês e Francês são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização da Unidade Africana.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana transmitirá cópias do presente Protocolo a todos os Estados Membros.

3. O presente Protocolo é aprovado pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana na sua Décima Sétima Sessão Ordinária, em Freetown, Serra Leoa, aos 3 de Julho de 1980.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial nº 52-C/ 2003 de 20 de Maio

A classificação das espécies produtoras de madeira é um instrumento para a sua valorização, bem como para a promoção da sua industrialização e exportação. A procura registada no mercado internacional exige que algumas das espécies sejam reclassificadas, de forma a permitir, a par da sua exportação, a gestão sustentável das mesmas.

Neste sentido, e ao abrigo da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 11 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determina:

Artigo 1. As espécies *Combretum imberbe* e *Swartzia madagascariensis*, que integram a Lista das Espécies Produtoras de Madeira de 1.ª classe, constante no Anexo I ao Regulamento

da Lei de Florestas e Fauna Bravia, são retiradas desta lista e integradas na Lista das Espécies Produtoras de Madeira Preciosa, igualmente constante no referido anexo I.

Art. 2. São publicadas, em anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual fazem parte integrante, as listas das Espécies Produtoras de Madeiras Preciosas e Espécies Produtoras de Madeira de 1.ª Classe.

ANEXO I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira prevista no n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

Espécies Produtoras de Madeira Preciosa

Nº	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
1	<i>Berchemia zeyheri</i>	Pau-rosa	Mulatchine, Sungagoma	30
2	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Pau-preto	Mpinge, Mpivi, N'mico	20
3	<i>Diospyros kirkii</i>		Mucula-cula, Muoma	40
4	<i>Dyospiros mespilifomis</i>	Ebano	Mufuma, Ntoma	50
5	<i>Ekebergia capensis</i>	Inhamarre	Inhamarre	50
6	<i>Entandophragma caudatum</i>	Mbuti	Bubuti, Mubuti	50
7	<i>Guibourtia conjugata</i>	Chacate preto	Chacate	40
8	<i>Milicia excelsa</i>	Tule	Megunda, Mecuco, Mahundo	50
9	<i>Spirostachys africana</i>	Sândalo	Chilingamache, Mucunite	30
10	<i>Combretum imberbe</i>	Mondzo	Munagari, Mungari, Ehupu	40
11	<i>Swartzia madagascariensis</i>	Pau-ferro	Nhaquata, Pau-rosa, Cimbe	30

Espécies Produtoras de Madeira da 1.ª Classe

Nº	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
12	<i>Azelia quanzensis</i>	Chanfuta	Mussacossa, Mugengema, muoco	50
13	<i>Androstachys johnsonii</i>	Mecrusse	Cimbirre	30
14	<i>Albizia glaberrima</i>		Mutivera	40
15	<i>Albizia versicolor</i>	Tanga-tanga	Tingare, Mpovera	40
16	<i>Balanites maughamii</i>	Nulo	Muvando, Nanluve, Sacanono	30
17	<i>Breonardia microcephala</i>	Mugonha	Muonha, Nhonha	50
18	<i>Baikiaea plurijuga</i>		Chiti	30
19	<i>Cordyla africana</i>	Mutondo	Bonjua, Murroto	50
20	<i>Diospyros spp</i>		Mucucul-cula, Muoma	40
21	<i>Erythrophloeum suaveolens</i>	Missanda	Muave	40
22	<i>Faurea speciosa</i>		Muxiri, Nthethere, Mussossola	40
23	<i>Inhambanella henriquesii</i>	Mepiao	Mepiao	50
24	<i>Khaya nyasica</i>	Umbáua	Mbawa	50
25	<i>Millettia stuhlmannii</i>	Jambirre	Panga-panga, Panguire	40
26	<i>Monotes africanus</i>		Muculala	30
27	<i>Morus lactea</i>	Mecobeze	Mecobeze	50
28	<i>Pterocarpus angolensis</i>	Umbila	Mbila, Mucurambira	40
29	<i>Podocarpus falcatus</i>		Gogogo, Izulambite, Chongue	50
30	<i>Pseudobersama mossambicensis</i>		Tondue, minhe-menhe	40

Preço — 7000,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique